



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

### **BARÃO DE COTEGIPE**

**Concorrência 01/2015**

**Objeto - Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde.**

**Recorrente - KFMED DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**

**Objeto - Recurso em razão da inabilitação.**

Recurso apresentado nos autos da concorrência pública nº 01/2015 contra a decisão de inabilitação da empresa KFMED DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA EPP.

Alega o Recorrente que a inabilitação foi injusta eis que a não apresentação do balanço referente a 2014, estabelecido pelo item 2.1.5 letra a) não ocorreu devido a empresa estar obrigada a escrituração contábil fiscal através do sistema público de escrituração fiscal (SPED), assim seu balanço somente será gerado após a referida entrega que será em setembro de 2015, requerendo a final reconsideração e a habilitação da empresa.

Do recurso foi fraqueado as demais licitantes interessadas para manifestação e contrarrazões, contudo não houve manifestação no prazo legal.

#### **Da Admissibilidade do Recurso.**

O Recurso foi interposto através de Protocolo junto ao Município no dia 22.05.2015.

**No que refere ao prazo o mesmo foi observado** eis que o recurso foi interposto no dia 22/05/2015 sendo que o prazo expirava neste dia, assim tempestivo.

**Quanto à forma o recurso também observou** a previsão editalícia eis que protocolizado junto ao Município (protocolo nº188/2015).

#### **Do Mérito do Recurso**

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de inabilitação da Concorrência 001/2015 que objetiva Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barão de Cotegipe. Alega o Recorrente que a inabilitação foi injusta, pois a partir de 2014 a Recorrente está obrigada a escrituração contábil fiscal através do



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

### **BARÃO DE COTEGIPE**

sistema público de escrituração fiscal (SPED), assim seu balanço somente será gerado após a referida entrega que será em setembro de 2015, deste modo com a entrega do balanço referente ao exercício 2013, esta suprido e atendido a exigência editalícia.

O edital, na letra a) do item 2.1.5, determinou que uma das forma para se verificar boa situação financeira da empresa, seria com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a, vedada a sua apresentação por balancetes ou balanços provisórios.

No caso, tendo a empresa apresentado o balanço referente ao exercício de 2013, este era o exigível, pois estando a Recorrente obrigada a escrituração contábil fiscal através do SPED, que somente será gerado após a referida entrega que será em setembro de 2015, prazo ainda não abrangido.

#### **Da Conclusão.**

Inicialmente cabe referir que pela leitura do Edital em conjunto com as peças que compõem a licitação, observa-se que a Administração Pública Municipal de Barão de Cotegipe buscou confeccionar um edital o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em busca da proposta mais vantajosa para, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando acima de tudo os princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, XXI da Constituição Federal, na busca da aquisição de material de qualidade.

A contratação a ser realizada vincula-se aos termos definidos no Edital em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**BARÃO DE COTEGIPE**

*Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.*

Ora se a Recorrente não concordasse com a previsão editalícia deveria ter impugnado tal previsão, e não o fez, assim acatou a regra.

**O edital previa expressamente** se verificar boa situação financeira da empresa, apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem e tendo o recorrente apresentado o balanço de 2013, cumprido está determinação do edital.

#### **Da Decisão**

Por estes termos e fundamentamos antes postos a Comissão de Licitações decide pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **KFED DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**, para considerar suprida a exigência do edital, letra a) do item 2.1.5 e, portanto **HABILITA a recorrente para a Concorrência 001/2015** que objetiva a aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barão de Cotegipe.

É o que decidimos.

Barão de Cotegipe 03 de junho de 2015.

---

Membros da Comissão de Licitação

**De acordo.**

---

Fernando Paulo Balbinot.  
Prefeito Municipal.